

**AUTÓGRAFO Nº 33/2018 AO PLO Nº 20/2018**

Dispõe sobre os critérios, prazos e procedimentos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental, no âmbito do Município de Gramado, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
Do Licenciamento Ambiental Municipal**

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer os critérios, prazos e procedimentos do licenciamento ambiental municipal, uma vez que ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente, em todas as suas formas.

Art. 3º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, necessário à manutenção e recuperação do ambiente para garantir uma sadia qualidade de vida.

Art. 4º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:



I – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – licenciamento ambiental simplificado: procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental;

IV – atividade: todo o empreendimento ou a atividade passível de licenciamento ambiental assim definida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental;

V – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem



com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VI – empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta por atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

VII – empreendimento: todo e qualquer empreendimento, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar poluição do meio ambiente;

VIII – autorização: ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificada como licença ambiental;

IX – declaração: ato administrativo, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade, no órgão ambiental competente.

Art. 5º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto ambiental causada pelas atividades deverão ser considerados o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art. 6º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de impacto ambiental local, cuja competência de licenciamento, constam em destaque no anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão



serão publicados conforme legislação ambiental vigente.

§ 2º A localização, construção, instalação, ampliação, alteração, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, incômodas, ambientalmente impactantes, bem como de empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar impacto ou degradação ambiental ou, ainda, de vizinhança, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 3º Durante os estudos para a concessão prevista no caput deste artigo, a SMMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública.

§ 4º O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento nela licenciado, conforme consta na Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

Art. 7º Consideram-se atividades de impacto ambiental local:

I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

II – as definidas por Resolução do COMDEMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;

III – as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único – No caso de não existir necessidade de estabelecimento de processo de licenciamento ambiental, pelas características do empreendimento ou



atividade, o órgão ambiental municipal poderá expedir documento do tipo Declaração de Dispensa de licenciamento, se for o caso.

Art. 8º O órgão ambiental do Município, no exercício de sua competência de controle e, em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, expedirá as seguintes licenças:

I – licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – autorização ambiental: concedida para estabelecer as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, com as medidas de controle ambiental, e condicionantes determinadas.

V – declaração de isenção do licenciamento ambiental: é o ato administrativo destinado a formalizar dispensa da exigência do licenciamento ambiental municipal, decorrente do processo administrativo, estando baseada nas informações declaradas



pelo requerente/empreendedor, em função do enquadramento do empreendimento em relação ao baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental das atividades consideradas como impacto local.

Art. 9º Além das tipologias descritas nos incisos do art. 8º desta Lei, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, também adotará as seguintes modalidades de licenças ambientais: Licença Prévia de Ampliação (LPA), Licença Prévia de Instalação (LPI), Licença de Instalação de Ampliação (LIA), Licença de Operação de Modernização (LOM), Licença de Operação de Regularização (LOR), Licença Única (LU), Licença de Instalação de Modernização (LIM) e a Licença de Instalação e Operação (LIO), que serão regulamentadas pelo Executivo, no que couber.

Art. 10. Além das Licenças Prévia (LP), Única (LU), de Instalação (LI) e de Operação (LO) e as demais tipologias previstas no art. 8.º desta Lei, o Município poderá adotar outras modalidades a serem utilizadas pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM).

Parágrafo único – O COMDEMA, mediante Resolução específica, poderá estabelecer critérios próprios para unificação, simplificação e aperfeiçoamento do sistema municipal de licenciamento ambiental.

Art. 11. As atividades e empreendimentos de porte mínimo, com potencial poluidor baixo, assim definidas no Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018, como atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, serão licenciadas mediante Licença Única (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SMMA.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas, mediante o seu exercício do poder de polícia.



CAPÍTULO II

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA)

Art. 13. Para construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos, obras ou atividades que sejam classificadas, pelo órgão ambiental competente, como potencialmente utilizadoras de recursos ambientais consideradas causadora de significativa degradação ou poluição ambiental, serão exigidos Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º Baseado nos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico fundamentado, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º Dar-se-á publicidade ao Estudo Prévio de Impacto ambiental (EIA) e ao respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação proposta pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, permanecerão à disposição dos interessados, em local de acesso público, durante o período de trinta dias, contados a partir da publicação do Edital de disposição para conhecimento e consulta.

Art. 14. Para a elaboração do Termo de Referência correspondente ao EIA/RIMA e para análise dos estudos solicitados, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas



secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

CAPÍTULO III

Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

Art. 15. As Licenças Ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com as características, duração, porte e potencial poluidor da atividade e critérios definidos pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Os pedidos de renovação de Licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

Art. 16. A Licença Prévia terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados, que terá validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A Licença Prévia concedida não será renovada após o término do seu prazo de validade, exceto para Licenças Prévias antecedidas por Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que poderão ser renovadas uma vez, desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do órgão ambiental.

Art. 17. A Licença de Instalação e Licença Única terão o seu prazo de validade fixado entre 1 (um) e 5 (cinco) anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento.

Art. 18. A Licença de Operação tem o seu prazo de validade fixado em 4 (quatro) anos.



Parágrafo único. Com a finalidade de adequar os procedimentos licenciatórios e os empreendimentos existentes aos novos prazos de licenciamento, são considerados em situação regular frente ao licenciamento ambiental os empreendimentos com processos de pedido de renovação de Licença de Operação protocolados, na Secretaria do Meio Ambiente – SMMA, até a data de publicação desta Lei, ficando prorrogado o prazo da última Licença de Operação emitida até um ano após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 19. O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise, pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal será feita em uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a



regulamentação pertinente, mas sempre nos processos de licenciamento ambiental mediante EIA/RIMA;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º Para os fins da aplicação desta lei, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos art. 84 e 85 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo (s) órgão (s) competentes (s).

§ 3º No caso de empreendimento e atividades sujeitas ao EIA, se verificada a necessidade de nova contemplação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, o órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 20. A SMMA, mediante decisão motivada, poderá revisar e modificar os



condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou revogar a licença ambiental de sua competência, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será oportunizado o contraditório.

Art. 21. A SMMA exigirá a apresentação de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART), correspondente aos documentos técnicos, à elaboração de projetos, bem como pela implantação e/ou execução da atividade.

Parágrafo único. A Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART) poderá ser exigida em qualquer das fases do licenciamento ambiental, podendo, inclusive condicionar o deferimento ou mesmo a entrega da licença requerida.

Art. 22. O descumprimento das normas ambientais previstas nesta Lei ou legislação ambiental correlata importará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental municipal, estadual e federal no que couber, em especial no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 23. O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitadas as normas gerais previstas em Lei, ou nas resoluções dos conselhos ambientais Federal, Estadual e do Município.



CAPÍTULO V

Da Alteração de Nome ou Responsabilidade Ambiental

Art. 24. Nos casos de alteração do nome empresarial ou alteração de responsabilidade ambiental da atividade, deverá o órgão ambiental ser imediatamente informado com vistas à substituição da licença ou autorização ambiental vigente, devendo ser apresentada a documentação a ser indicada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os documentos e o formulário formalizarão o requerimento denominado “Alteração de Responsabilidade Ambiental” que será apensado ao processo original da Licença ou Autorização a ser substituída e encaminhado para análise.

§ 2º O prazo de validade da nova Licença ou Autorização será igual ao prazo restante que possuía o documento substituído.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 25. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente da emissão da autorização ambiental, da isenção do licenciamento ambiental e do licenciamento ambiental e suas respectivas renovações, para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município.

Art. 26. É contribuinte da TLA o empreendedor, pessoa física ou jurídica, público ou privada, responsável pelo requerimento da licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 27. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o



grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos na tabela do Anexo IV da Lei Municipal 3.617/2017 e suas alterações.

Art. 28. A TLA deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou de suas renovações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.

Art. 29. Os recursos oriundos das Taxas serão destinados ao órgão ambiental competente, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 30. Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município, em especial o disciplinado pela Lei Municipal n.º 3.615/2017 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. As licenças ambientais já emitidas pelo órgão ambiental municipal e que abrangem atividades de impacto local, ou seja, de competência municipal, permanecerão válidas até o seu vencimento.

Art. 32. As novas solicitações, inclusive de renovação, deverão observar os novos enquadramentos de tipologias e competências de licenciamento, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 33. As atividades e empreendimentos em fase de instalação e operação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 34. Os processos em trâmite na SMMA na data de publicação desta Lei, qualquer que seja a modalidade de licenciamento a que se destine, poderão ser concluídos nos termos das normas vigentes na data de sua instrução ou nos termos deste Lei, conforme o caso assim o indique.



§ 1º É facultado ao requerente/empreendedor, nos processos que trata o *caput* deste artigo, solicitar no prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei, a adequação processual às normas desta, sujeitando-se quando couber, a apresentação de documentação complementar.

§ 2º É facultado a SMMA proceder ao ajuste dos processos, ainda que sem a solicitação de que trata o §1.º deste artigo, se assim for considerado conveniente para a celeridade administrativa e economia processual.

Art. 35. Revoga-se a Lei 2.795, de 03 de dezembro de 2009 e demais disposições em contrário.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Gramado, 04 de junho de 2018.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado